



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.001987/2007-17  
**Recurso nº** 507.751 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.727 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** JOÃO EDUARDO DE RESENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

A isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amarylles Reinaldi'.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: **20 AGO 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.830,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

*“Omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Do confronto da DIRPF apresentada pelo interessado com as DIRFs constatou-se uma omissão de rendimentos de R\$ 120.576,78 recebidos das seguintes Fontes Pagadoras:*

<i>INSS (29.979.036/0001-40)</i>	<i>R\$ 17.537,90</i>
<i>UFMT (33.004.540/0001-00)</i>	<i>R\$ 84.038,28</i>
<i>EMPAER (36.886.778/0001-97)</i>	<i>R\$ 19.000,00”</i>

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

*“1. Foi informado por médicos que sendo portador de cardiopatia grave (CID 150), com uso continuado de medicamentos de alto custo, estaria isento de imposto de renda da pessoa física a partir da manifestação da doença;*

*2. Em 30/11/2006, submeteu-se a uma perícia junto ao INSS para que fosse efetuado laudo emitido por serviço médico oficial da União, mas o INSS ainda não havia remetido ao setor SGBNEN1N/INSS para deliberação, o que está sendo realizado nesta oportunidade através do boletim de serviço de benefício — 10501,12, com a aprovação da constatação da cardiopatia grave;*

*3. Elaborou declarações retificadoras dos exercícios anteriores de 2003, 2004, 2005 e 2006;”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Campo Grande/MS, consoante acórdão de fls. 49 a 52, julgou procedente o lançamento. Destacou que:

*“Verifica-se que os rendimentos da UFMT e EMPAER constam como rendimentos do trabalho assalariado. Desta forma, o contribuinte não tem direito à isenção do imposto de renda sobre*

*estes rendimentos pois não são proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.*

*Quanto ao rendimento do INSS, o rendimento é de aposentadoria porém consta na própria tela de folha 10 que o rendimento é de aposentadoria por tempo de serviço e não por moléstia grave. O interessado deve comprovar, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que possui a doença.*

(...)

*O interessado deve trazer aos autos a cópia autenticada do laudo médico oficial com a declaração expressa da data de início da doença, porém, trouxe apenas um despacho (folha 08) proferido em 2006 da Dra Valéria da Corte Rossi, Perita Médica da Previdência Social que cita a perícia de junta médica realizada às folhas 157 e 158 do processo protocolado no INSS.*

*Assim, não é possível acolher a alegação do interessado por falta de provas dos requisitos essenciais para a caracterização da isenção."*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2005*

**ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE**

*São isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município.*

*Lançamento Procedente"*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2009 (fls. 57), o contribuinte apresentou, em 04/08/2009, o Recurso de fls. 60 e 61. Princípiã narrando em que circunstâncias sofreu infarto agudo do miocárdio e ocorreram as sequelas que o afligem. Na sequencia, externa sua inconformidade ante o texto da lei que só admite que os portadores de moléstia grave obtenham isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e reforma. Entende que deveria haver alteração na legislação para alcançar situações como a sua, a saber, portador de moléstia grave que já tem tempo para se aposentar porém opta por permanecer na ativa, no caso lecionando, inclusive pelos benefícios terapêuticos do trabalho. Pede que os documentos que foram aceitos para a isenção perante o INSS também o sejam para isentar os rendimentos recebidos da UFMT.

Instruindo o recurso foi juntada cópia do acórdão recorrido (fls. 62 a 66).



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, que também trata do envio dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado pleiteia que a totalidade dos rendimentos percebidos no ano-calendário de 2004 seja considerada isenta do imposto de renda, alegando que seria, à época, portador de moléstia grave que lhe facultaria o benefício.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)" (Grifos acrescidos)*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)." (Grifos acrescidos)*



Cumprе destacar, portanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, como já bem exposto no acórdão recorrido, o interessado deveria comprovar sua condição de portador de moléstia grave enumerada na legislação do Imposto de Renda, no ano-calendário de 2004, mediante apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial. Ocorre que esse elemento de prova não foi juntado aos autos até o presente momento.

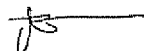
Além disso, em relação aos rendimentos recebidos da UFMT e da EMPAER, também não ficou comprovado se tratarem de proventos de aposentadoria.

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, os argumentos do contribuinte, desacompanhados dos elementos de prova de seu direito, não o socorrem.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende